



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 128, de 2019 (PDC nº 846, de 2017, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo para a Implementação de Bases de Dados Compartilhadas de Crianças e Adolescente em Situação de Vulnerabilidade do Mercosul e Estados Associados, bem como do Acordo entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados sobre Cooperação Regional para a Proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade, ambos assinados em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008.*

RELATORA: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 128, de 2019, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 186, de 5 junho de 2017, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo para a Implementação de Bases de Dados Compartilhadas de Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do Mercosul e Estados Associados, assinado em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008.

A exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça, destaca que: “o mencionado Acordo dispõe que



as partes intercambiarão as informações disponíveis que registrem em suas bases de dados sobre crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. O Acordo visa a aumentar a cooperação entre os Estados Partes no que se refere à proteção de crianças em situação de vulnerabilidade, a fim de combater de modo mais eficaz delitos como o tráfico e o sequestro de menores”.

O tratado em análise é composto de considerando, parte dispositiva (9 artigos) e ata de retificação, que sana ausência de informação relativa ao local e data de assinatura nos textos em espanhol e em português.

O discurso preambular dá notícia de que é necessário a adoção de medidas efetivas e coordenadas na esfera regional que incrementem a proteção das crianças e adolescentes que se deslocam entre os países da Região. O texto especifica, além disso, que “existe firme decisão de desenvolver ações direcionadas a uma maior cooperação, compartilhando informações, resguardado o interesse superior do menor, a fim de evitar delitos como o tráfico e o sequestro de menores tendo presente os compromissos assumidos a respeito da proteção e cuidado das crianças e adolescentes, buscando assegurar seu bem-estar e o respeito de seus direitos”.

A parte dispositiva principia esclarecendo o objeto do tratado, qual seja o intercâmbio das informações de que cuida o Acordo por intermédio dos meios técnicos apropriados e em conformidade com a infraestrutura de tecnologia já disponível (Artigo 1º). O dispositivo seguinte cuida das definições e informa a idade máxima que a legislação de cada Parte fixa antes de o indivíduo alcançar a capacidade absoluta. No caso do Brasil, menor de 18 anos. Na sequência, o Artigo 3º versa sobre o registro de dados e estabelece que as Partes deverão intercambiar informações de sua base relacionadas com paradeiro e/ou busca, bem como solicitações que impliquem restrições à saída de menores emanadas de autoridade competente.

O texto aborda, ainda, do tema do sigilo dos dados pessoais transmitidos (Artigo 4º) e da interpretação e aplicação do ato internacional em apreço (Artigo 6º). O Acordo estipula, também, sobre sua entrada em vigor (30 dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do Mercosul). Por fim, as Partes indicam o Paraguai como depositário do Acordo (Artigo 7º).

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.



Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao Acordo, inexistem imperfeições no que diz respeito a sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Ainda em relação ao texto constitucional, o tratado em análise enquadra-se, de tal ou qual modo, no comando que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX).

Considerando esse contexto, o tratado em apreciação representa passo importante no sentido de os Estados envolvidos intercambiarem dados relativos às suas respectivas “crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade”. Registre-se que a definição tanto de “criança e adolescente” quanto da expressão “situação de vulnerabilidade” é a prevista na respectiva legislação interna das Partes. Some-se a essa circunstância, o fato de que o intercâmbio de informações ocorrerá pelos meios técnicos adequados de acordo com a tecnologia da informação que as Partes já possuem.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 128, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relatora



SF/19019.50123-00